INFORMAÇÕES PARA ESTUDO DA QUESTÃO DA CONSTRUCÇÃO DO NOVO CAES DE SANTOS

- l°) Estudo para auxiliar o Governo de Estadoude São Pamlo, feito pelo Dr. Cincinato Braga
- 2°) Algumas notas
- 3°) Petição de 3 de Agosto do corrente anno dirigida pela Secretaria da Agricultura deste Estado ao Ministerio da Viação, requerendo, para o Estado, concessão dos melhoramentos do porto de Santos, de Outeirinhos até a Barra.

PORTO DE SANTOS

(Estudo para auxiliar o Governo do Estado de São Paulo, feito por ordem do Exmo. Sr. Dr. Antonio Candido Rodrigues)

Privilegio

A Companhia Docas de Santos não tem privilegio sobre o porto todo de Santos.

A concessão que ella desfructa obedece ao regimen da lei nº 1.746, de 13 de Outubro de 1869.

Esta lei, em seu contexto, nenhuma referencia faz a privilegio ou monopolio de portos. E em seu elemento historico exclue de modo inequivoco o regimen do privilegio exclusivo.

Basta attender á sua elaboração no parlamento.

O projecto, depois convertido nessa lei, foi inspirado ao Ministro da Agricultura Dr. Joaquim João Fernandes Leão, pelo Acto do Parlamento Inglez que creou as docas de Londres. Neste porto, como se sabe, muitas companhias, em reciproca concurrencia, exploram por trechos os caes da grande capital.

Na discussão parlamentar, no Senado Brasileiro, silveira da Motta perguntou - quaes as taxas de entrada nas docas, materia não expressa no projecto.

O Presidente do Conselho do ministerio autor do projecto, Visconde de Itaborahy, respondeu que "isso o Governo até deixar
ás Companhias: A Concurrencia Estabeleceria taxas razoaveis". E á um
aparte do Senador Saraiva que pensava vir em seu auxilio - que o projecto dava ao Governo a faculdade de revêr as taxas - Itaborahy accres
centou: "Isto mesmo creio que não seria preciso, uma vez que não houves
se privilegio exclusivo. Desde que uma doca exigir mais do que valer
o serviço, os navios não entrarão nella.....ou construir-se-ão docae
que ESTABELEÇAM CONCURRENCIA COM A PRIMEIRA". Annaes do Senado, 1869.
pag.147.

É, pois, evidentissimo que a Companhia Docas não tem privilegio algum, em face do Dec. de sua concessão, nº 9.979, de 1888, calcado sobre essa lei de 1869.

Entretanto, o Dec. nã 966, de 7 de Novembro de 1890 que "autoriza a Empreza a prolongar o caes em construcção, e proroga o prazo da concessão de 1888", fez baixarem as clausulas que o acompanhem em duas das quaes, sexta e oitava, se emprega incidentemente a expressão privilegio, como referente á concessão.

Essa expressão revela apenas uma impropriedade de redacção: pois, é bem claro que ella não póde significar a negação dos decretos, em que não podia deixar de sêr baseada, decretos que excluem o privilegio sobre o porto de Santos. Deve sêr ella entendida como restrictiva do uso e goso do caés construido pela empreza, no sentido de que mose Governo, nem particulares, possam se utilizar do seu caes, de suas construcções, durante o prazo da concessão: Sobre suas docas, suas construções, tem a empreza privilegio pelo prazo concedião.

Preferencia

O edital de concurrencia para as obras do porto de San tos (DIARIO OFFICIAL de 19 de Outubro de 1886) e o contracto da Companh nhia Docas com o Governo contêm esta clausula:

"Os concessionarios terão preferencia, em igualdade de condições, para a execução de obras semelhantes que, durante o prazo desta concessão, se tornem necessarias no porto de Santos".

É bem de vêr que esta clausula, incluida no contracto lavrado ex-vi da Lei nº 1.746, de 1869, não póde trazer em seu ventre medida ou proncipio tão amplo, que viesse a burlar o regimen da livre concurrencia, instituido substancial e inequivocamente pela lei que deu causa ao contracto.

Deve, portanto, ser entendida de tal modo, que jamais possa ellaconstituir porta aberta á penetração do regimen de monopolic

Si esta clausula fosse comprehensiva do direito de explorar as obras construidas, a garantia dessa preferencia burlaria o principio vital da livre concurrencia na cobrança das taxas: -porque, á força de preferencias assim lentamente entendidas e obtidas, a Companhia Docas chegaria afinal, ou poderia chegar (o que é o mesmo para a hypothese) a tornar-se só ella, sem concurrencia possivel, senhora da exploração do porto inteiro da ilha de Santos, contra os clarissimos intuitos da lei de 1869.

Isto seria absurdo, a que o texto do contracto não poderia logicamente levar.

A clausula setima citada deve ser entendida em seu sentido logico e grammatical:

"Os concessionarios terão preferencia, em igualdade de concições, para a execução de obras semelhantes que, durante o prazo des ta concessão, se tornem necessarias no porto de Santos".

Executar obras é funcção distincta de explorar posteriormente as obras executadas. Na vida diaria, o caso commum é o de uma entidade executar, obras, cujo uso e goso passa a outra entidade, depois de levadas as obras a effeito.

Vê-se, bemique, por aquella transcripta clausula, ficou garantida a preferencia, em igualdade de condições, só para a construcção ou execução de outras obras. A organização das clausulas do contracto mostra bem isso: na clausula primeira, referencia á execução das obras, ao passo que só vem na clausula segunda, referencia ao direito de uso e goso daquellas obras. Assim, assumptos distinctos regidos por clausulas tambem entre si distinctas.

Tão verdadeira é essa distincção que, findo o prazo do contracto com a Companhia Docas, o Governo poderá perfeitamente contractar com outrem sobre o direito de uso e goso do porto construido por ella.

O Estado de São Paulo, entretanto, não tem obrigação alguma de attender a essa clausula, mesmo entendida em seus termos

habeis.

É o que passamos a examinar.

O Direito de executar obras de melhoramentos de seus portos é immanente e soberano, tanto para a Administração da União comp para as dos Estados.

A regra dar Constituição da Republica, sobre esse ponto. é a do art. 65 § 22:- "é facultado aos Estados em geral todo e quel quer poder ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa da Constituição".

Não ha nenhuma clausula ou artigo constitucional prohibindo aos Estados obras de melhoramentos ou de construcção de seus portos.

Antes da independencia, a colonia construiu seus portos, embora rudimentarmente, sem que a Metropole lhão vedasse. Depois da independencia, a Constituição do Imperio não vedava esse direito ás Provincias.

Sob a Republica, o Projecto de Constiuição, organizado pelo Governo Provisorio, nenhum texto prohibitivo desse direito continha em seus artigos. A Constituição votada apenas dispõe, no que se relaciona com a materia, que é da competencia privativa da União decretar direitos de entrada, sahida e estada de navios nos portos nacionaes art. 7º, § 2º:-; e que é da competencia privativa do Congresso Nacional alfandegar portos e crear e supprimir entrepostos, art. 34º, § 5º.

Nenhuma destas disposáções implica prohibição aos Estados de realizaremoobras de melhoramentos dos seus portos, uma vez que nelles não sejam creadas alfandegas e entrepostos, nem cobrados direitos de entrada, sahida e estada de navios, isto é, desde que sejam respeitados os direitos da União á arrecadação dos sobreditos impostos.

(Caso similhante é o do imposto de tranzito nas estradas de ferro estadoaes).

A União já reconheceu o direito dos Estados a executa-

obras de melhoramentos de seus portos, offerecendo aos Estados, que as emprehenderem de accordo com os planos approvados pelo Governo Federal, os favores de alfandegamento e creação de entrepostos e outros. Esse dis positivo se encontra no nº XII, do art. 22, da lei nº 652, de 23 de Novembro de 1899, mantido pela lei nº 746, de 29 de Dezembro de 1900, art. art. 20, revigorado pela dai do orçamento actual para 1909, (que manteve as autorizações das leis orçamentarias anteriores em tudo o que não entende intimamente com a receita e despeza annuaes).

O Estado de São Paulo, portanto, póde e deve emprehender por sua conta propria, e em virtude de seu direito como Estado da Federação, a execução dos melhoramentos de que precisa o porto de Santos Nessas condições, não terá de attender á preferencia, mesmo limitada, garantida á Companhia Docas de Santos, propacto do Governo Federal, que não obriga ao Estado de São Paulo:

Recursos

A lei nº 3.314, de 16 de Outubro de 1886 creou um imposto de 2% em referencia ao valor da importação e de 1% em referencia ao da expotação, em favor das emprezas que se organizarem para melhoramentos dos portos. E a lei nº 652, de 23 de Novembro de 1899 extendeu esse favor aos Estados que emprehenderem taes obras.

Hoje a taxa sobre a exportação só cabe aos Estados crearem. Facil é ao Governo do Estado obter do Congresso Estadoal a creação de uma taxa, até, por exemplo, 3% sobre o producto da exportação do Estado ainda não taxada de imposto algum.

A taxa de importação creada pelo lei citada está mantida; é cohrada em ouro em outros portos da Republica, em via de melhoramentos.

Não é cohrada em Santos, porque está cidade tem seu por to Cabricado. Mas, póde esta taxa ser extendida a Santos, por mero acto do Poder Executivo, e já no exercicio corrente, com applicação directa especial ás obras de melhoramentos do porto de Santos.

O producto das duas ditas taxas de importação e expor-

tação fornecerá recursos sufficientes para custeitomoderado das obras, sem necessidade de recurso de capitalismo privado.

São Paulo, 16 de Março de 1909

(Assignado) Cincinato Braga

Algumas notas para auxiliar o estudo da questão do porto de Santos

A lei nº 1746, de 13 de Outubro de 1869 autorizou o Governo a contractar a construcção nos differentes portos do Imperio, de do cas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

De entre as condições estabelecidas convem mencionar as seguintes:

- a) maximo praso da concessão 90 annos;
- b)- reversão das obras, material fixo e rodante no fim do praso da concessão;
- c) obrigação para a empreza de formar um fundo de amortisação por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, principiando essa deducção o mais tardar 10 annos depois de concluidas as obras.
- d)- a tarifa das taxas será revista de cinco am cinco annos; mas a reducção geral das taxas só póde ter lugar quando os lucros liquidos da empreza excederem de 12%.
- e)- ao Governo fica facultado o resgate em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos da conclusão das obras.

O Decreto nº 9979, de 12 de Julho de 1888, autorizou o contracto com José Pinto de Oliveira e outros, tendo em vista a proposta apresentada ém concorrencia publica, para as obras de melhoramentos do p porto de Santos a que se referiu o respectivo edital de concorrencia, com prehendendo um caes e aterro entre o extremo da ponte velha da estrada de ferro a a rua Braz Cubas, convindo notar as seguintes condições:

- a)- praso 39 annos com os onus e vantagens da Lei nº 1746. de 13 de Outubro de 1869:
- b)- para o resgate previsto na mesma Lei, bem como para a reducção das taxas será deduzido do custo das obras a importancia que já houver sido amostizada;

- c)- gratuidade dos serviços aos immigrantes e suas bagagens e ás malas do correio;
- d)- os concessionarios terão preferențe em egualdade de condições para execução de obras semelhantes que durante o praso desta concessão se tornem hecessarias no porto de Santos.

O Decreto nº 10277, de 30 de Julho de 1889, autorizou es concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Santos a prolongar até ao enrocamento que predede a ponte nova da estrada de ferro as obras do Decreto nº 9979, de 12 de Julho de 1888, e bem assim a construir na enseada do Vallongo um dique destinado a reparação de navios e outras embarcações.

Esta concessão foi dada sem concorrencia publica.

O Decreto nº 966, de 7 de Novembro de 1890, autorizou, sem concorrencia publica, o prolongamento do caes desde a Algandega até Paquetá, prorogando os parsos das concessões anteriores até 90 annos, contados da data do mesmo Decreto.

Convem notar as seguintes condições:

- a) obrigação de construir uma doca destinada ao mercado de pei xe:
- b)- fazer o saneamento provisorio da parte do littoral comprehendida no prolongamento autorizado até a conclusão de todas as obras:
- c)- concessão de isenção de direitos para todos os materiaes para as obras, sua conservação, inclusive combustivel.

O Decreto nº 942, de 15 de Julho de 1892 autorizou o pro longamento do caes do Paquetá a Outeirinhos, sem concorrencia publica. O Decreto nº 4.056, de 24 de Junho de 1901, approvou a planta para a construcção das obras do prolongamento da linha ferrea de serviço do caes de Santos, de Outeirinhos ao Forte Augusto.

Do exposto se verifica:

- a () a Companhia Docas de Santos não tem privilegio sobre o por to de Santos, tanto que para prolongar o seu caes do ponto terminal da concessão feita pelo Decreto nº 9979, de 12 de Julho de 1888, teve de obter as successivas concessões mencionadas;
- b)- tendo a concessão sido dada mediante concorrencia publica, e as autorizações para os prolongamentos sem essa formalidade, ficou tacitamente revogada a clausula daquelle Decreto que dava á Companhia preferencia em egualdade de condições:
- c)- ha toda a conveniencia em dar a outro a concessão de Outeirinhos a Ponta da Praia, além dos outros motivos que são evidentes,
 porque quanto mais forem prorogadas as concessões a Docas tanto mais afastado se tornará o vencimento do praso para a reducção genal das taxas
 e para o resgate, visto que tanto uma como outra só podem ter lugar dez
 annos depois de concluidas todas as obras;
- d)- a Docas tem obtido successivos prolongamentos do caes compesados onus para o contribuinte, elevando-se o praso da sua concessão de 39 para 90 annos, permittindo-se-lhe a arrecadação de taxas illegaes e exhorbitantes, attendendo especialmente ao extraordinario desenvolvementodo trafego do porto, e não tem cumprido encargos assumidos em troca das novas concessões, taes como a construcção dos diques a que se obrigou em virtude dos Decretos citados nº 10.277, de 30 de Julho de 1889 e nº 966, de 7 de Novembro de 1890.
- e)- O Estado de São Paulo, para concessão do caes de Outeirinhos á Ponta da Praia offerece assumir todos os onus que cabem á Docas
 na parte de que é concessionæria e submetterese á condições muito mais
 vantajosas para o interesse publico conforme se vê da sua petição.

Encarada a questão por outro lado:

A Constituição Federal não dá á União, privativamente, o direito de dispôr sobre as obras de melhoramentos dos portos. Não se encontra nenhum dispositivo da Constituição que vede aos Estados fazerem as obras necessarias para o melhoramento dos seus portos.

O Decreto nº 2.917, de 21 de Junho de 1898, que approxe o regulamento para os serviços de construcção e melhoramentos de portos, rios e canaes, estabelece no art. 1º:

"Os diversos serviços hydraulicos para melhoramentos de portos, rios canaes ou abertura destes pelo Governo Federal, emprehendidos directamente ouncontractados, serão executados ou fiscalizados pelo Ministerio de Industria, Viação e Obras Publicas"

Vê-se dos termos deste artigo que podem existir melhora mentos de portos feitos pelos Governos dos Estados, pois, si assim não fosse outra deveria sêr a redacção do artigo transcripto. Isto é, não se ria preciso dizer: - melhoramentos deportos, rios, canaes ou abertura des tes pelo Governo Federal.

Ha exemplos de portos melhorados pelos Governos estaduaes, independente de concessão federal. Agora mesmo o Governo de São Paulo tem em execução projecto seu para melhorar o porto de Iguape.

A União deve intervir no assumpto, naturalmente quando os Estados, para executarem os melhoramentos de portos, careçam de auxilios ou favores da União.

Assim é que a Lei n° 652, de 23 de Novembro de 1899 estabeleceu em seu art. 22 n° XII:

"Fica o Poder Executivo autorizado

A conceder aos Governos Estaduaes que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos appovados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis nº 1746, de 13 de Outubro de 1869, e nº 3314, de 16 de Outubro de 1886, independente de concorrencia publica.

O Estado de São Paulo, pode, pois, mandar organizar planos para a construcção do porto de Santos de Outeirinhoas á Ponta da Praia e mandar executar os ditos planos independente de concessão referal. Querendo, porém, gosar dos alludidos favores, submetterá os planos á approvação do Governo Federal.

É o mesmo principio adoptado para o caso de Iguape. O Governo do Estado para obter da União um auxilio para execução das obras de melhoramentos de que tomou iniciativa independente de concessão federal submetteu o plano das obras ao Governo Federal, em obediencia a uma disposição da lei da União.

Não tendo a Docas privilegio sobre o porto de Santos, e estando apenas autorizada a fazer as obras até Outeirinhos, não póde haver violação de direitos adquiridos si o Estado resolver fazer por si as obras do caes de Outeirinhos á Ponta da Praia.

Sendo assim, poderia o Estado substituir o requerimento que apresentou em 1909 por outro no qual se limitaria a pedir os favores a que se refere a lei por ultimo citada, obrigando-se a submetter ao Go-verno Federal os planos das obras.

(Assignado) Eugenio Lefèvre

Director Geral

São Paulo, 3 de Agosto de 1912.

Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

O Governo do Estado de S. Paulo, representado pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, abaixo-assignado, em nome do Exmo. Sr. Presidente do Estado, vem requerer ao Poder Executivo da União concessão para melhoramento do porto de Santos, dos Outeirinhos até a Barra.

O Governo da União conhece bem os ingentes esforços que a administração deste Estado tem feito para sanear completamente a cidade de Santos, serviço do maximo interesse a um tempo local e nacional. As obras até aqui realizadas montam já a mais de 17.000:000\$000, achando-se em andamento serviços complementares que exigirão ainda durante alguns annos o dispendio de cerca de 2.000:000\$000 por anno.

Felizmente já pertencem ao dominio do passado os pavores com que as tripulações de além mar atracavam a esse porto brasileiro, quasi permanentemente epidemico.

E esses importantes trabalhos de saneamento local, levados a effeito pela administração deste Estado, teriam certamente sido insufficientes para o desideratum conquistado, si não tivesse ella sido, como foi, tão proficuamente secundada pela Administração Federal que, tudo facilitando á empresa concessionaria do cáes de Santos, expurgou desde logo, com essa construcção, toda a parte do canal maritimo, contiguo ao trecho de mais densa população da cidade.

Com reaes proveitos para o Brasil inteiro, o porto de Santos cresce dia a dia, e prodigiosamente, de importancia, ao serviço de um movimento commercial que tem ultrapassado todas as expectativas, mesmo as mais optimistas.

De par com esse movimento sempre crescente, augmenta-se corelativamente a cidade, que se vae já desdobrando em longas e espaçosas avenidas, até a praia do mar largo, É visivel que as construcções urbanas vão se estendendo pela bella planicie ribeirinha da praia da Barra por um lado, e da parte do canal maritimo ainda não saneada, por outro lado.

O Governo do Estado executou serviços dispendiosissimos de saneamento dessa área; mas ficariam elles incompletos, si não fossem simultaneamente acompanhados da construcção de um cáes e da dragagem da vasa putrida, em toda a extensão do canal, ainda não beneficiada desesses melhoramentos.

É excusado enaltecer a necessidade de taes obras como complementares do plano geral de saneamento. Os resultados já obtidos com a execução de serviços congeneres, na parte occupada pela Companhia Docas de Santos, dispensa demonstração do asserto anunciado.

Nem é exclusivamente por motivos de ordem sanitaria, aliás bem sufficientes, que o Governo deste Estado toma a iniciativa destes melhoramentos.

Para emprehendel-os, concorrem tambem intuitivas razões de ordem commercial e economica, que entendem vitalmente com os interesses geraes da Nação.

O Porto de Santos ja serve aos Estados de São Paulo, Minas, Matto Grosso e Goyaz. Tem ligação ferroviaria com os Estados de Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. A sua ligação com o Estado de Matto Grosso, torna-o escoadouro do Paraguay e da Bolivia. Dentro em pouco, a muitissimo maior numero de necessidades terão a cidade e o porto de Santos de attender.

E esta adiministração, no intuito de ser util não só a este Estado, mas tambem a todo o Sul do Brasil, precisa apparelhar-se desde já dos orgãos de progresso mais aperfeiçoados e mais indispensaveis ao commercio da vasta região, a que o porto de Santos was em breve servir.

E de hontem a dura licção da crise que, affectando o serviço de embarque e desembarque de mercadorias nesse porto, coagiu o Governo Federal a baixar o decreto nº 942, de 15 de Julho de 1892. Ja se
começam a sentir os prenuncios da insufficiencia do cáes concedido á
Companhima de Docas Santos, não só em relação a sua extensão linear, como
tambem em relação ao seu apparelhamento para atracação de vapores de
calado superior a 8 metros. As obras, que o Estado de São Paulo ora quer

precavidamente emprehender, visam prevenir reproducção da nociva crise que já soffremos.

Além de todas estas razões, são notorias as reclamações contra a empresa que actualmente explora o porto de Santos, sob o regimen do monopolio de facto. O Governo deste Estado está convencido das segurad vantagens que do regimen da concorrencia advirão para o publico em geral. Por isso, ao envez de alargarem-se os dominios dessa já solida empresa, por meios de novas concessões de exploração de prolongamentos de seu cáes, julga mais acertado, mais de accordo com o interesse nacional, que a mãos differentes vão ter os direitos de uso e goso das obras a executar de Outeirinhos á Barra.

Com esses fundamentos de interesse geral, que o Governo da União melhor sabe aquilatar, o Governo deste Estado, tendo emprehendido levar a effeito os melhoramentos do porto desde Outeirinhos até a Barra na ilha de Santos, vem requerer a V. Excia. a respectiva concessão nos termos das leis nº 1746, de 13 de Outubro de 1869 e nº 3314, de 16 de Outubro de 1886 e mais disposições correlativas, nas seguintes expressas condições:

- 18 -

Caberão ao Estado de São Paulo todos os direitos, favores e onus, que cabem á Companhia Docas de Santos, em virtude da/leis, decretos, avisos e contractos que regulam suas relações com o Governo da União;

- 2ª -

O Estado de São Paulo reconhece expressamente que é do espirito e da letra da lei nº 1746, de 13 de Outubro de 1869 que:

a) - o capital, para os effeitos do contracto, que fôr lavrado com o Governo da União, não é o que constar de orçamentos embora approvados pelo mesmo Governo; mas sim, o que se verificar ter sido effectivamente gasto nas obras;

b) - a revisão da tarifa e a reducção geral das taxas, não dependem da conclusão final de todas as obras mas sim da acceitação definitiva dellas pelo Governo da União, sendo a primeira de cinco em cinco annos, contados da approvação ou da ultima revisão; e a segunda, quando sem attenção a qualquer prazo se verificar que os lucros liquidos tenham

excedido de 12 % ao anno;

- c) -a taxa de armazenagem só é devida sobre mercadorias que forem effectivamente armazenadas nos armazens;
- d) a taxa de capatazias não é devida sobre a exportação do Estado.

- 38 -

As obras a executar constarão de cáes, dócas de importação e exportação, para navios de 8 até 11 metros de calado, molhes de atracação, guindastes ou outros apparelhos de typo mais moderno e mais pratico, telheiros, casas de machinas, armazens a prova de fogo, aterros, depositos, de carvão, dique, dragagem e desobstrucção de porto, edificios com todas as commodidades para recebedoria de rendas do Estado, alfandega federal, serviços federaes de desinfecção e observação sanitaria, posto de socorros maritimos, estações ou abrigos para conforto dos passageiros, linhas duplas de railways e desvios das bitolas das estradas de ferro que sirvam a Santos, armazens geraes para warrantagem de mercadorias com dependencias adequadas ás vendas publicas voluntarias, e quaesquer outros melhoramentos de necessidade publica em serviço desta natureza;

- 48 -

O Governo do Estado submetterá á approvação do Governo Federal, dentro de 18 mezes, a contar da data da assignatura do contracto, os estudos das obras a executar, constando de plantas e orçamentos; iniciará as mesmas obras dentro do prazo de seis mezes contados da data da approvação das plantas e do orçamento e as concluirá dentro do periodo de vinte annos, devendo ser feita a respectiva entrega ao trafego por secções, das quaes a primeira corresponderá no minimo a 300 metros de cáes e ficará prompta dentro de tres annos, contados tambem este prazo e o precedente da data de approvação dos estudos.